



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.721429/2011-20
ACÓRDÃO	1003-004.494 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LMC TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

INTIMAÇÃO POR EDITAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE OUTRAS FORMAS DE INTIMAÇÃO FORAM IMPROFÍCUAS. ACESSO À DECISÃO POR MEIO ELETRÔNICO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO PRAZO DE 30 DIAS. AUSÊNCIA DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO POR EDITAL.

Nos termos do §1º do art. 23 do Decreto n.º 70.235/1972, a intimação somente poderá ser feita por edital “[q]uando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo [intimação pessoal, por via postal ou por meio eletrônico] ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal”.

A irregularidade decorrente da intimação por edital sem comprovação de que outros meios restaram improfícuos, entretanto, não configura nulidade quando o contribuinte, após a intimação por edital, acessa o processo por meio eletrônico e interpõe o recurso voluntário no prazo de 30 dias.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. DECISÃO RECORRIDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Incumbe à autoridade julgadora avaliar a necessidade da realização de diligência e prova pericial para o deslinde do feito e, caso a considere prescindível, possui plena discricionariedade para indeferi-las, desde que o faça de forma fundamentada. Súmula CARF nº 163.

DILIGÊNCIA. OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS CUJA GUARDA INCUMBE AO CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO.

Nos termos do art. 9º do Decreto-lei nº 1.598/1977, a escrituração contábil, mantida com observância das disposições legais, faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, cabendo à Autoridade Fiscal

demonstrar sua inveracidade. No entanto, é obrigação do contribuinte manter os documentos que lastreiam os referidos registros contábeis, de forma que, na sua ausência, as despesas podem ser glosadas pela Autoridade Fiscal, não havendo que se falar em realização de diligência para sua obtenção

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

LUCRO REAL. DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Não tendo o contribuinte apresentado documentação hábil e suficiente para comprovar a natureza e a dedutibilidade das despesas na apuração do lucro real, deve ser mantida a sua glosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração para exigência de IRPJ e CSLL, acrescidos de juros e multa de ofício de 75%, relativo ao ano-calendário de 2007, em razão de suposta glosa de custos ou despesas não comprovados.

Intimada, a Recorrente apresentou impugnação, sustentando, em resumo, que (i) apresentou todos os comprovantes de pagamentos bancários concernentes aos contratos de arrendamento mercantil de bens (leasing), bens estes essenciais à atividade da empresa de transportes especiais; (ii) por burocracia interna dos bancos arrendantes, não foi possível apresentar integralmente todos os contratos de leasing, haja vista que os mesmos estavam na posse dos aludidos bancos; (iii) os contratos de leasing tiveram como bens arrendados, os - veículos necessários à atividade da empresa' que atua, principalmente, no setor de, transporte especial de passageiro; (iv) nos arrendamentos mercantis financeiros realizados pela empresa impugnante, a totalidade das contraprestações pode ser lançada como despesa dedutível; (v) o caso necessita da devida aplicação do princípio da verdade material, o qual consiste no dever da autoridade administrativa em buscar a verdade material; (vi) ao invés do referido auditor se limitar a lavrar o auto de infração em voga, incumbia ao mesmo o dever de diligenciar junto aos bancos indicados pela empresa, a fim de verificar se OS valores indicados nos comprovantes de pagamentos bancários apresentados ao mesmo correspondiam realmente aos contratos de leasing; e (vii) nos termos do art. 16, inciso IV do Dec. 70.235/72, postula pela prudente e necessária diligência nos bancos arrendantes, no sentido de que requerer a imediata apresentação dos contratos de arrendamento mercantil feitos com a empresa autuada, referente ao período de apuração constante no auto de infração.

Sobreveio a decisão da DRJ, que julgou parcialmente procedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

DILIGÊNCIA REQUISITADA PARA SUPRIR PROVAS

É incabível diligência para suprir falta de provas que não foram apresentadas durante a fiscalização e nem na fase litigiosa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL.

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais e, uma dessas exigências é a de que os fatos registrados na escrituração devem estar comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

AUTO DE INFRAÇÃO CORRELATO

Sendo uma mesma infração fato gerador que enseja a incidência de outro tributo, a mesma sorte terá o auto de infração correlato observadas suas bases de cálculo, período de apuração e alíquota própria.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Isso porque a decisão analisou os documentos acostados aos autos em sede de fiscalização e quando da apresentação da impugnação e concluiu pela comprovação parcial das despesas glosadas.

Irresignada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos contidos em sua impugnação e acrescentando, em resumo, (i) a nulidade da suposta intimação por edital colacionada à fl. 640, porquanto tal procedimento violou o disposto no art. 23, § 1º do Decreto n.º 70.235/1972, c/c art. 4º da Portaria MF n.º 527/2010, uma vez que não restou comprovado nos autos que a intimação pessoal ou por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, inclusive eletrônica que antecederam o referido edital teve o resultado improficuo; (ii) que houve cerceamento do direito de defesa em razão da omissão da decisão recorrida com relação ao pedido de diligência para que as instituições financeiras apresentassem os contratos de arrendamento mercantil; (iii) que colacionou aos autos as notas fiscais por meio das quais é possível observar as descrições dos bens (veículos) adquiridos pela recorrente e que se coadunam com a tese de que as despesas de leasing consistem em despesas operacionais necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora de receitas; e (iv) na remota possibilidade de não serem acolhidas os argumentos contidos no recurso voluntário, que devem ser compensados os valores já recolhidos pela recorrente relativos ao IRPJ e CSLL, concernente ao período descrito no v. acórdão.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada por edital, fixado na dependência da Receita Federal em 29.04.2019 (fl. 640). Nos termos do art. 23, §2º, IV, do Decreto nº 70.235/1972, no caso de edital, considera-se ocorrida a intimação 15 dias após a sua publicação, ou seja, em 09.05.2019.

Dessa forma, o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 se esgotaria em 10.06.2019, mas o recurso voluntário ora em análise foi interposto somente em 15.07.2019.

II – PRELIMINAR

Sustenta a Recorrente que seu direito de defesa foi cerceado em razão da omissão da decisão recorrida com relação ao pedido de diligência para que as instituições financeiras apresentassem os contratos de arrendamento mercantil.

A decisão recorrida, por sua vez, justifica o indeferimento da prova pericial, ainda que de forma objetiva, no fato de ser obrigação do contribuinte manter em boa guarda a documentação hábil que suporte sua escrituração. Confira-se:

A contribuinte menciona ter apresentado todos os comprovantes de pagamentos bancários realizados, e que estes encontram-se anexos.

Diz também que não foi possível apresentar integralmente todos os contratos de leasing por burocracia dos bancos, e que o Fisco deveria ter diligenciado junto àquelas instituições financeiras para que fornecessem os contratos.

Passo a me pronunciar.

Doravante, quaisquer grifos em textos legais são meus.

O artigo 251 do RIR/99 estabelece:

Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

Dentre as exigências legais está a de que os fatos registrados na escrituração devem estar comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, confira-se o artigo 923 do RIR/99 e 1179 do Código Civil:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor da contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Note-se que não cabe transferir ao Fisco a incumbência de suprir falta de documentação hábil que já deveria estar em devida e boa guarda dando suporte à escrituração.

Esclareça-se que documentação hábil para comprovar a dedutibilidade fiscal de uma despesa tem que possuir elementos suficientes para aferir sua normalidade e usualidade no tipo de transações, operações e atividades empresariais.

Sobre a determinação de diligências ou perícias são os artigos 18 e 28 do Decreto 70.235/72:

“Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine”.

“Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.”

Portanto, a partir dos dispositivos supra, resta claro que incumbe à autoridade julgadora avaliar a necessidade da realização de diligência para o deslinde do feito e, caso a considere prescindível, possui plena discricionariedade para indeferi-la, desde que o faça de forma fundamentada.

Sobre o tema é, ainda, a **Súmula CARF nº 163**, aprovada em 06.08.2021: “O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

Portanto, tendo em vista que, no presente caso, a decisão recorrida motivou o indeferimento do pedido de diligência, não há que se falar em nulidade em razão de cerceamento do direito de defesa.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

III - MÉRITO

III.1 – Do pedido de diligência

Em seu recurso voluntário, a Recorrente reitera o pedido de diligência perante as instituições financeiras, a fim de se obter cópia dos contratos de leasing.

Ocorre que, como bem decidiu a DRJ, é obrigação do contribuinte manter em boa ordem os documentos que comprovam a dedutibilidade das despesas ora em discussão. Isso porque, nos termos do art. 9º do Decreto-lei nº 1.598/1977, a escrituração contábil, mantida com observância das disposições legais, faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados, cabendo à Autoridade Fiscal demonstrar sua inveracidade. No entanto, é obrigação do contribuinte manter os documentos que lastreiam os referidos registros contábeis, de forma que, na sua ausência, as despesas podem ser glosadas pela Autoridade Fiscal.

Diante disso, tendo em vista que o pedido de diligência se presta a obter documentos cuja obrigação de guarda é do contribuinte, indefiro o pedido.

III.2 – Dos documentos apresentados para comprovar a dedutibilidade dos custos/despesas

Os documentos apresentados pela Recorrente durante a fiscalização e quando da apresentação de impugnação foram devidamente analisados pela decisão recorrida que, inclusive, deu parcial procedência à impugnação, cancelando grande parte da exigência cuja documentação comprobatória foi apresentada. Confira-se:

O deslinde da lide depende somente de provas.

A contribuinte menciona ter apresentado todos os comprovantes de pagamentos bancários realizados, e que estes encontram-se anexos.

Diz também que não foi possível apresentar integralmente todos os contratos de leasing por burocracia dos bancos, e que o Fisco deveria ter diligenciado junto àquelas instituições financeiras para que fornecessem os contratos.

Passo a me pronunciar.

Doravante, quaisquer grifos em textos legais são meus.

O artigo 251 do RIR/99 estabelece:

*Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação **com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.***

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior.

Dentre as exigências legais está a de que os fatos registrados na escrituração devem estar comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, confira-se o artigo 923 do RIR/99 e 1179 do Código Civil:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor da contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Note-se que não cabe transferir ao Fisco a incumbência de suprir falta de documentação hábil que já deveria estar em devida e boa guarda dando suporte à escrituração.

Esclareça-se que documentação hábil para comprovar a dedutibilidade fiscal de uma despesa tem que possuir elementos suficientes para aferir sua normalidade e usualidade no tipo de transações, operações e atividades empresariais.

Compulsando os documentos trazidos em resposta às intimações fiscais (fls. 155/277), bem como os que foram acostados por ocasião da entrega da impugnação (fls. 394/597), constata-se que:

a) Os documento entregues por ocasião da fiscalização são boletos bancários para pagamentos e que, em muitos casos, sequer mencionam a que se referem, como os do Unibanco. Entretanto remetem a contratos (fornecem o número).

b) Os documentos apresentados juntamente com a impugnação são igualmente boletos para pagamentos de prestações, bem como alguns contratos, a saber:

b1) Quatro contratos de arrendamento mercantil pré fixado com o Banco SAFRA (fls. 334 e seguintes);

b2) Três contratos FINAME com UNIBANCO VEÍCULOS (fls 370 e ss);

b3) Dois contratos FINAME com o Banco DAIMLERCHRYSLER (fls. 362 e ss).

c) Às fls 331/333 a contribuinte acostou fls do RAZÃO ANALÍTICO com os lançamentos contábeis diários na conta 3.1.1.04.0003-0000000183 (Despesas Gerais Arrendamento Mercantil, cujo saldo final de R\$ 1.003.426,06 foi objeto da glosa -por falta de comprovação).

Analisei todos os lançamentos no Livro Razão analítico, todos os boletos, bem como os contratos acostados e constatei que:

Com exceção dos lançamentos efetuados a cada dia 19, no valor de R\$ 14.679,93, todos os demais que façam referência ao SAFRA LEASING S/A estão acobertados por documentação comprobatória porque os contratos referenciados nos históricos encontram-se acostados, sendo possível estabelecer conexão entre eles e os boletos bancários, além de comprovarem a dedutibilidade fiscal da despesa.

Exemplo: Veja-se o lançamento no valor de R\$ 23.012,42 no dia 21/01/2007 (fls. 328). No histórico consta "pagamento do Doc nº 42296/06 do Forn SAFRA LEASING S/A, Cnf. CHQUE NRO". O Boleto correspondente encontra-se às fls. 408. O código do cedente é 750936193 que corresponde ao nº do contrato de arrendamento mercantil com o Banco SAFRA)fls. 355/361. Vê-se que os veículos arrendados foram cinco ônibus "marca marcopolo", o que é coerente com o objeto social da contribuinte (Transporte especiais de passageiros e Transporte urbano de passageiros" (contrato Social às fls. 292).

Já os valores de R\$ 14.679,93, lançados mensalmente até 19/04, estão atrelados ao contrato às fls. 348, de nº 76.096.612-2 , cujo bem arrendado é denominado

simplesmente VEÍCULOS. Não é possível saber sem maiores especificações se estes veículos estão intrinsecamente ligados ao objeto social da pessoa jurídica. Talvez nas notas fiscais 63,64 e 65, indicadas no Termo de Recebimento (fls. 354), tais veículos estejam mais detalhadamente discriminados. Mas os revidos documentos não foram trazidos ao processo.

Não vi nenhum contrato relativo ao Banco Dibens S/A.

Os lançamentos efetuados a partir agosto, cujos históricos fazem referência ao Banco DAIMLERCHRYSLER S/A, também estão baseados em documentação que comprova a despesa e sua dedutibilidade. Os contratos em seu anexo I, indicam tratar-se de Chassis e carroceria para ônibus.

Isto posto, segue a relação dos lançamentos na conta 3.1.1.04.0003-0000000183 (Despesas Gerais de Arrendamento Mercantil) cuja comprovação de dedutibilidade para efeitos fiscais considere comprovadas:

Portanto, todos os documentos apresentados até a decisão recorrida foram devidamente examinados – o que, inclusive, levou ao cancelamento parcial da autuação.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente juntou notas fiscais, nas quais, supostamente, seria possível observar as descrições dos bens (veículos) adquiridos pela Recorrente e que se coadunam com a tese de que as despesas de leasing consistem em despesas operacionais necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora de receitas.

Entendo que tais documentos dialogam com a decisão recorrida, razão pela qual devem ser conhecidos. No entanto, notas fiscais de aquisição dos bens (fls. 691/693), sem qualquer referência aos contratos de leasing ou às despesas correlatas, a meu ver, não são suficientes para comprovar a dedutibilidade dos custos e despesas ora em discussão. E, por essa razão, deve ser mantida a decisão recorrida neste ponto.

Por fim, alega a Recorrente que, na remota possibilidade de não serem acolhidas os argumentos contidos no recurso voluntário, que devem ser compensados os valores já recolhidos pela recorrente relativos ao IRPJ e CSLL, concernente ao período descrito no v. acórdão.

Ora, os valores já recolhidos pela Recorrente a título de IRPJ e CSLL no período não têm qualquer relação com a glosa de despesas não comprovadas, que ensejam exigência adicional de IRPJ e CSLL, além dos montantes já recolhidos pelo contribuinte.

Nesse contexto, deve ser negado provimento ao recurso voluntário.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO, REJEITAR as preliminares e, no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic